

# Câmara Municipal de Rio Claro

## Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA N° 027/2022**

# **SESSÃO ORDINÁRIA**

04/07/2022 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 151/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta 02 áreas de terreno, para interligação das Avenidas 7-JW e 9-JW, no "Novo Jardim Wenzel". Processo nº 15861.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 188/2021 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT - Institui o Programa de Cinoterapia no Município de Rio Claro, e dá outras providências. Processo nº 15905.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 217/2021 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Dispõe da obrigatoriedade do Poder Público de fixar cartazes instrutórios a respeito da entrega legal, de acordo com o Artigo 19-A da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Parecer Jurídico nº 217/2021 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 176/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 006/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 028/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 030/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 003/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 043/2022 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE.** Processo nº 15940.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 036/2022 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Denomina de "RAFAEL FERREIRA DA SILVA GOIS", a quadra localizada na Rua Um com a Avenida Manoel Adilson Teixeira, no Bairro Assistência. Parecer Jurídico nº 36/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 068/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 060/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 063/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 064/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 012/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 056/2022 - pela aprovação. Ofício GPC. nº 736/2022. Processo nº 16018.

#### **PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:**

**PROJETO DE LEI Nº 117/2021 - DIEGO GARCIA GONZALEZ, RAFAEL HENRIQUE ANDREETA, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT, GERALDO LUIS DE MORAES, ADRIANO LA TORRE E SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** - Dispõe sobre a denominação de rotatória "Olindo Marchetti" e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 215/2021 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas de Transporte Público Coletivo Urbano que prestam serviço no Município de Rio Claro, afixar, no interior dos veículos, placa informativa sobre o crime de importunação sexual e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI N° 216/2021 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Dispõe acerca dos contratos de aluguéis de imóveis no Município de Rio Claro em que entes da administração direta e indireta sejam locatários, e dá outras providências.

oooooooooooooooooooooooooooooooooooo

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI Nº 151/2021

PROCESSO Nº 15861

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

(Desafeta 02 áreas de terreno, para interligação das Avenidas 7-JW e 9-JW, no “Novo Jardim Wenzel”).

Artigo 1º - Fica desafetada da destinação originária e transferida para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município, 2 (duas) áreas localizadas no “Novo Jardim Wenzel” para a interligação das Avenidas 7-JW e 9-JW, totalizando 1.034,57 m<sup>2</sup> e que assim se descrevem:

### ÁREA 01

ASSUNTO: MEMORIAL DESCRIPTIVO.

LOCAL (ÁREA 1): PARTE DO SISTEMA DE LAZER DE 10.220,304 m<sup>2</sup>, LOCALIZADO ENTRE AVENIDAS 7JW E FAIXA DE PROTEÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO “NOVO JARDIM WENZEL”, SITUADO NESSA CIDADE, NA QUADRA COMPLETADA PELA QUADRA 5 JW, RUA 1 JW E AS AVENIDAS 9 JW E 15 JW.

MOTIVO: DESAFETAÇÃO PARA INTERLIGAÇÃO DAS AVENIDAS 7 JW E 9 JW.

REFERÊNCIA CADASTRAL MUNICIPAL DA QUADRA: 01-15-001

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO - SP

Descrições e confrontações:

Uma área compreendida por uma faixa de terra localizada entre as avenidas 7 JW e loteamento denominado “NOVO JARDIM WENZEL”, situado nessa cidade, com frente para Avenida 7 JW, na quadra completada pela Rua 5 JW, Avenida 9 JW, Rua 1 JW e Avenida 15 JW, parte de lazer de 10.222,304 m<sup>2</sup>, que assim se descreve: Inicia-se no ponto “F”, cravado no alinhamento predial da avenida 7 JW, lado ímpar, distante 158,74 metros de interseção desse alinhamento com o alinhamento predial da rua 5 JW, lado par; daí, segue pelo alinhamento predial da avenida 7 JW com rumo de 73°32'08" SE na distância de 34,50 metros do ponto “G”, daí, invertendo a direção do caminhamento, segue em curva a esquerda com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 17,59 metros até o ponto “T”, daí, segue com rumo de 5°29'09", SE na distância 27,55 metros até o ponto “U”, confrontando do ponto “G” ao ponto “U” com área remanescente do sistema de lazer; daí, segue com rumo de 68°36'44" SW, na distância de 15,69 metros até o ponto “V”, confrontando do ponto “T” ao ponto “V” com a faixa de proteção; daí segue com rumo de 5°29'09" NW na distância de 33,35 metros até o ponto “W”; daí, segue em curva a esquerda com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 10,69 metros até o ponto “F”, início desta descrição, confrontando do ponto “V” ao ponto “F” com área remanescente do sistema de lazer totalizando uma área de 609,53 metros quadrados.

Q2

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ÁREA 2

ASSUNTO: MEMORIAL DESCRIPTIVO.

LOCAL (ÁREA 2): PARTE DO SISTEMA DE LAZER DE 9.262,303 m<sup>2</sup>, LOCALIZADO ENTRE AVENIDAS 9 JW E FAIXA DE PROTEÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO "NOVO JARDIM WENZEL", SITUADO NESSA CIDADE, NA QUADRA COMPLETADA PELA RUA 5 JW, RUA 1 JW E AS AVENIDAS 7 JW E 15 JW.

MOTIVO: DESAFETAÇÃO PARA INTERLIGAÇÃO DAS AVENIDAS 7 JW E 9 JW.

REFERÊNCIA CADASTRAL MUNICIPAL DA QUADRA: 01-15-001

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO - SP

Descrições e confrontações:

Uma área compreendida por uma faixa de terra localizada entre as avenidas 9 JW e Faixa de Proteção do loteamento denominado "NOVO JARDIM WENZEL", situado nessa cidade, com frente para Avenida 9 JW, na quadra completada pela Rua 5 JW, Avenida 7 JW, Rua 1 JW e Avenida 15 JW, parte de lazer de 9.262,303 m<sup>2</sup>, que assim se descreve: Inicia-se no ponto "O", cravado no alinhamento predial da avenida 9 JW, lado par, distante 156,39 metros de interseção desse alinhamento com o alinhamento predial da rua 5 JW, lado par; daí, segue em curva à esquerda com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 17,18 metros até o ponto "P", daí, seguem com rumo de 5°29'09" NW na distância de 15,67 metros, até o ponto "Q", confrontando do ponto "O" ao ponto "Q" com área remanescente do Sistema de Lazer; daí, segue com rumo de 68°36'44" SE distância de 15,69 metros até o ponto "R", confrontando do ponto "Q" ao ponto "R" com a Faixa de Proteção; daí, segue com rumo de 5°29'09" SE na distância de 20,79 metros até o ponto "S"; daí, segue em curva à esquerda com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 9,93 metros até o ponto "M", confrontando do ponto "R" ao ponto "M" com área remanescente do Sistema de Lazer; daí, invertendo a direção do caminhamento, segue pelo alinhamento predial da Avenida 9 JW, em curva à esquerda com raio de 100,00 metros e desenvolvimento de 12,99 metros, até o ponto "N"; daí, continua seguindo pelo alinhamento predial da Avenida 9 JW, com rumo de 78°08'05" NW na distância de 20,12 metros até o ponto "O", início desta descrição, totalizando uma área de 425,04 metros quadrados.

Artigo 2º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 19 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 27/06/2022 - 2/3.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI Nº 188/2021

PROCESSO Nº 15905

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

(Institui o Programa de Cinoterapia no Município de Rio Claro, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Cinoterapia no Município de Rio Claro, no âmbito de espaços de saúde públicos e particulares

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Cinoterapia as modalidades de terapia assistidas por cães e outros animais.

Artigo 2º - Poderá a Prefeitura Municipal proceder o cadastro dos animais usados em Cinoterapia junto ao seu setor competente, devendo haver a verificação de sua devida vacinação e vermifugação.

Artigo 3º - O Poder Público regulará a matéria por meio de Decreto.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 27/06/2022 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 217/2021

(Dispõe da obrigatoriedade do Poder Público de fixar cartazes instrutórios a respeito da entrega legal, de acordo com o artigo 19-A da Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Artigo 1º.** Fica o Município de Rio Claro obrigado a fixar cartazes nas unidades básicas de saúde e maternidades, com instruções a respeito do instituto da entrega legal, como versa o artigo 19-A da Lei Federal 8.069/90.

**Artigo 2º.** Esta Lei entra na data de sua publicação.

Rio Claro, 11 de novembro de 2021.

SERGIO MONTENEGRO CARNEVALE  
Serginho Carnevale - Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## JUSTIFICATIVA

A sociedade como um todo sabe das dificuldades presentes no sistema de adoção em nosso país, e que muitas das vezes, por não conhecerem os meio legais, as gestantes acabam abrindo mão de seus filhos de maneira clandestina e imprópria, que não lhes assegura nenhum direito e não lhes traz segurança.

Além do fato de que o poder público toma todas as devidas providências para assegurar a segurança e bem-estar dos bebês adotados, e a conscientização sobre esse tema é uma medida necessária. Por mais que esse assunto seja considerado um tabu, é necessário nos desprendermos dessas amarras para garantirmos a segurança da mãe e do bebê, bem como a recompensa pela longa espera que muitas famílias passam no processo de adoção.

A presente proposição tem o intuito de informar a respeito do instituto da entrega legal, como versa o artigo 19-A da Lei Federal 8.069/90.

Sabe-se que há um grande tabu em torno do assunto adoção, e que por conta disso muitas gestantes acabam recorrendo a meios ilegais de doação de seus recém-nascidos. Como uma maneira de prevenir a adoção ilegal e obedecer aos critérios da lei, este Projeto de Lei tem o objetivo de informar o procedimento correto a ser adotado nestes casos.

# Câmara Municipal de Rio Claro

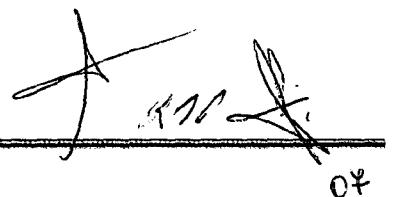
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 217/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
217/2021 - PROCESSO Nº 15940-258-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 217/2021, de autoria do nobre Vereador Sérgio Montenegro Carnevale, que dispõe da obrigatoriedade do Poder Público de fixar cartazes instrutórios a respeito da entrega legal, de acordo com o artigo 19-A da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

  
A handwritten signature in black ink, appearing to be a name, is written over a horizontal line. Below the signature, the number '04' is written.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público de fixar cartazes instrutórios a respeito da entrega legal, de acordo com o artigo 19-A da Lei Federal nº 8069/90.

**Todavia, com o intuito de aperfeiçoar e tornar mais eficiente a proposta em tela, sugerimos a apresentação das seguintes emendas:**

## 01 – EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 217/2021, ficando o mesmo com a seguinte redação:

08

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*Artigo 1º. Fica o Município de Rio Claro obrigado a fixar cartazes nas unidades básicas de saúde e maternidades, com instruções a respeito do instituto da entrega legal, como versa o artigo 19-A da Lei Federal nº 8069/90, devendo constar os seguintes dizeres:*

*"A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude".*

## 02 – EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 217/2021 passará a ter a seguinte redação:

*Artigo 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.*

## 03 – EMENDA ADITIVA

Cria o artigo 3º do Projeto de Lei nº 217/2021, que passará a ter a seguinte redação:

*Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*



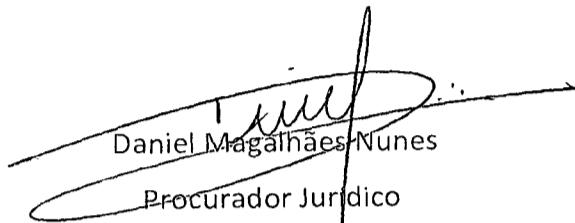
A handwritten signature and initials are written over a horizontal line. The signature appears to be 'J' and the initials 'AR' are followed by a small '09' at the bottom right.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima apontadas.**

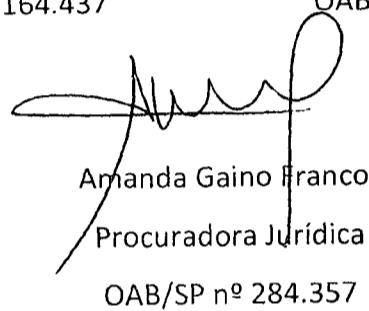
Rio Claro, 23 de novembro de 2021.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Vigência

(Vide Lei nº 14.154, de 2021). Vigência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

Arl. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

~~§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.~~

~~§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)~~

~~§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.~~

§ 3º-A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

§ 4º-Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. ([Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014](#))

§ 5º-Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§ 1º-A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§ 2º-De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§ 3º-A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§ 4º-Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§ 5º-Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§ 6º-(VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§ 7º-Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§ 8º-Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§ 9º-É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§ 10.-(VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§ 1º-O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§ 2º-(VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§ 3º-Pessoas jurídicas podem apadrinar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§ 4º-O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§ 5º-Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§ 6º-Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. ([Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

# Câmara Municipal de Rio Claro

## Estado de São Paulo

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

## **PROJETO DE LEI N° 217/2021**

**PROCESSO 15940-258-21**

## **PARECER N° 176/2021**

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador  
**SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Dispõe da obrigatoriedade do Poder Público de fixar cartazes instrutórios a respeito da entrega legal, de acordo com o artigo 19-A da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 29 de novembro de 2021.

**Pr. Diego Garcia Gonzalez**  
**Presidente**

**Moises Menezes Marques**  
**Relator**

## **Dermeval Nevoeiro Demarchi**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 217/2021

PROCESSO 15940-258-21

PARECER Nº 006/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Dispõe da obrigatoriedade do Poder Público de fixar cartazes instrutórios a respeito da entrega legal, de acordo com o artigo 19-A da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

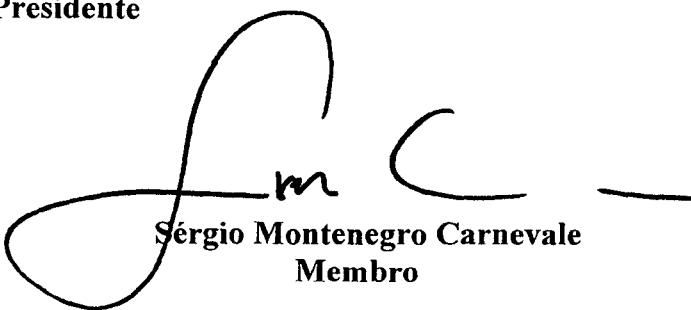
A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2022.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Presidente

  
Rafael Henrique Andreatta  
Relator

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 217/2021

PROCESSO 15940-258-21

PARECER Nº 028/2022

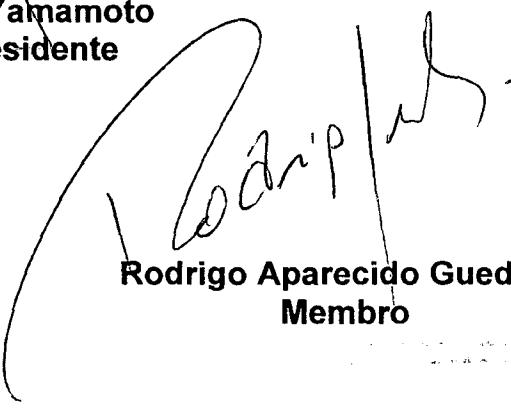
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Dispõe da obrigatoriedade do Poder Público de fixar cartazes instrutórios a respeito da entrega legal, de acordo com o artigo 19-A da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de março de 2022.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 217/2021

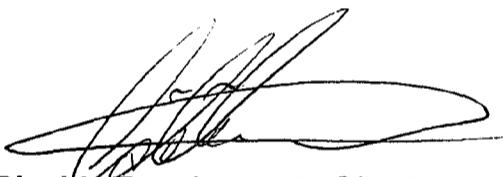
PROCESSO 15940-258-21

PARECER Nº 030/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Dispõe da obrigatoriedade do Poder Público de fixar cartazes instrutórios a respeito da entrega legal, de acordo com o artigo 19-A da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de março de 2022.



**Sivaldo Rodrigues de Oliveira**  
Presidente

**Adriano La Torre**  
Relator

**Vagner Aparecido Baungartner**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 217/2021

PROCESSO 15940-258-21

PARECER Nº 003/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, (Dispõe da obrigatoriedade do Poder Público de fixar cartazes instrutórios a respeito da entrega legal, de acordo com o artigo 19-A da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 05 de abril de 2022.

  
Moisés Menezes Marques

Presidente



Luciano Feitosa de Melo

Membro

Caroline Gomes Ferreira de Mello  
Relator

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 217/2021

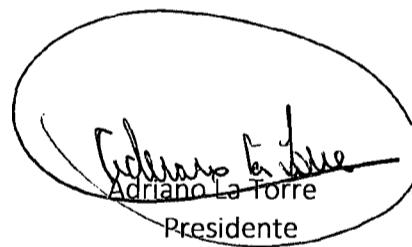
PROCESSO 15940-258-21

PARECER Nº 043/2022

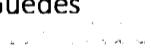
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, (Dispõe da obrigatoriedade do Poder Público de fixar cartazes instrutórios a respeito da entrega legal, de acordo com o artigo 19-A da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de abril de 2022.



  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SERGINHO CARNEVALE AO PROJETO DE LEI Nº 217/2021.

### **1 - EMENDA ADITIVA:**

Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 217/2021, ficando o mesmo com a seguinte redação:

*Artigo 1º - Fica o Município de Rio Claro obrigado a fixar cartazes nas unidades básicas de saúde e maternidades, com instruções a respeito do instituto da entrega legal, como versa o artigo 19-A da Lei Federal nº 8069/90, devendo constar os seguintes dizeres:*

*"A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da infância e da Juventude."*

### **2 - EMENDA MODIFICATIVA:**

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 2017/2021 passará a ter a seguinte redação?

*Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.*

### **3 - EMENDA ADITIVA:**

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 2017/2021 passará a ter a seguinte redação:

*Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

Rio Claro, 25 de novembro de 2021.

SERGINHO CARNEVALE  
Vereador

Assinatura digitalizada

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 036/2022

(Denomina de “RAFAEL FERREIRA DA SILVA GOIS”, a quadra localizada na Rua Um com a Avenida Manoel Adilson Teixeira - no bairro Assistência).

Artigo 1º - Fica denominado de “ RAFAEL FERREIRA DA SILVA GOIS” a quadra localizada na Rua Um com a Avenida Manoel Adilson Teixeira, no bairro Assistência.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 4 de abril de 2022.

RAFAEL ANDREETA  
VEREADOR

20

## Biografia Rafael:

Rafael Ferreira da Silva Gois, nasceu na cidade de Rio Claro, em 14 de julho de 2012, filho de Andreza Mayara Ferreira da Silva Góis e Márcio Antonio Góis. Foi um menino muito amado pelos pais, irmão, avós, familiares e amigos. Exalava amor por onde passava, era muito carismático, amava a todos demonstrando carinho e sempre com um bom papo.

Seu brinquedo preferido era a bola, sempre teve várias, pois se alguém perguntasse qual presente queria ganhar, a resposta era sempre a mesma: bola.

Apixonado por futebol e pelo time do coração São Paulo Futebol Clube, torcedor fiel. Era diferente... puro amor, referência das pessoas que o conheceram.

Rafael gostava de ser o primeiro em tudo, (literalmente foi...), mesmo com esse pensamento, nunca deixou de ser amável, uma criança humilde.

Tinha muitos amigos, acreditava que todo mundo era seu amigo, quando alguém o decepcionava, chorava muito... tão inocente.

Ele era adorável, os amigos adultos eram tios e tias, cumprimentava a todos com muita alegria.

Quando bebê morou em apartamento em Rio Claro, mas quando começou a entender que existia uma liberdade maior, pois frequentava igreja, casa dos avós, familiares e amigos e interagiam por mais tempo. Rafa como era carinhosamente chamado começou a chorar quando chegava em seu apartamento. Com o tempo seus pais resolveram morar no bairro da Assistência, onde viveu com muita alegria e sempre muito feliz.

Teve inúmeras professoras, amava a todas, inclusive todos os funcionários das escolas, foi muito paparicado.

Sempre líder nato, sonhava com futebol, craques e jamais deixou de agradecer a Deus, com sua oração simples e de coração, sempre terminava com as palavras: que todo o mal vai embora em nome de Jesus. Rafael dizia que seria pastor, além de pescador e jogador de futebol, como seu ídolo Neymar, afinal futebol estava no sangue, era assim que explicava sua paixão.

Rafael era muito companheiro de seu irmão Davi e pais, muito família, um parceiro fiel.

Porém de repente, Rafa é acometido por uma doença que começou a se manifestar no início de 2020. Depois de várias consultas médicas, em 11/03/2020 veio o diagnóstico: era um tipo de câncer raro, um glioma...

E foi então que começou uma luta, onde o guerreiro Rafa precisava ser forte e corajoso, estava diante de uma enfermidade com poucas chances de sobrevivência, e mesmo com tratamento adequado, só um milagre.

Rafael, sempre com muita fé, cercado por muito amor, não sofreu dores, graças a Deus. Iniciou sessões de radioterapia como se fosse uma partida de futebol. Foram 45 (sessões) a 0. Uma luta diária, foram dias de muitas experiências de vida. Família e amigos foram essenciais nesse momento.

Tudo muito rápido e feito de tudo para cuidar com o melhor. Rafael fez tratamento no Hospital de Amor em Barretos, onde recebeu muito amor e o melhor cuidado, lugar onde deixou sua marca e muitos amigos.

Durante os 2 anos, foram idas e vindas, altos e baixos. No mês de setembro de 2021 Rafael recebeu o pior diagnóstico de todos! O tumor (glioma) cresceu 70% e havia surgido mais um...

Não foi fácil, a fé e o amor, impulsionaram a realizar os sonhos do nosso guerreiro, para que ele não perdesse a alegria de viver.

Desenganado pelos médicos, sem muito o que fazer, chegou o momento de realizar os sonhos do pequeno Rafa.

Começa uma missão, Rafa tinha três sonhos:

- Ir à cidade do Rio de Janeiro,
- Conhecer o estádio do Morumbi assistindo o São Paulo, time do coração e,
- Conhecer o ídolo Neymar... (quase impossível).

Como mencionado Rafael era muito amado por Deus e por todos que o conheciam, estava prestes a realizar seus sonhos, todos!

Família e amigos, não dá para mencionar nenhum nome, foram muitos, se engajaram na missão, compartilhando nas redes sociais o tão sonhado desejo do Rafael.

Exatamente no dia 01/11/2021 iniciou a campanha e para a felicidade de todos, no dia 10/11/2021 os sonhos começam a ser realizados, conhecendo seu craque do coração, assistiu jogo do São Paulo e foi para a cidade do Rio de Janeiro. Foram momentos de muita alegria.

Quando tudo foi realizado e além do esperado, nosso guerreiro começa a manifestar alguns tipos de sequelas, as quais médicos haviam alertados a família.

A história do Rafa teve comédia, suspense, ação, ficção e agora suspense...

Sendo assim o tratamento paliativo só estava começando. Nessa fase o remédio mais precioso era o amor, que foi multiplicado infinitamente mais. Não foi surpresa para ninguém, Rafael nunca reclamou de nada e exalava amor, fé e esperança.

Era sabido, pela medicina que nosso guerreiro não tinha muito tempo de vida. Rafael foi forte e corajoso. Ensinou, uniu e transformou pessoas com uma lição de vida, marcando gerações.

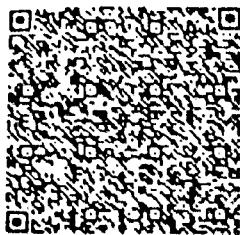
Desde o início do tratamento a estimativa de vida era de 15 dias e no máximo 2 anos. Rafael mostrou que ele ia além...

Cravados 2 anos em 11/03/2022, Rafa partiu para a Glória, agora na melhor vida, é o que cremos.

Rafa deixou um legado de amor e muitas saudades.

Um amor eterno!

Selo Digital n°: 1155432PV000000012407722W



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tsp.jus.br>

CERTIDÃO DE ÓBITO  
RAFAEL FERREIRA DA SILVA GOIS

CPF  
539.041.608-26

MATRÍCULA  
**115543 01 55 2022 4 00162 110 0083971-81**

SEXO — MASCULINO COR — branca ESTADO CIVIL E IDADE — menor - 9 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE — RIO CLARO-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO — RG 646606840

ELEITOR — NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Marcio Antonio Gois e Andreza Mayara Ferreira da Silva Gois  
RESIDENTE NA AVENIDA 3, N° 820, CASA 02, ASSISTÊNCIA, RIO CLARO, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO

ONZE DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS - ÀS 17:02 H

DIA 11 MÊS 03 ANO 2022

LOCAL DE FALECIMENTO

NA CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA FILOMENA DE RIO CLARO, SP

CAUSA DA MORTE

GLIOMA DE TRONCO DIFUSO, CUIDADOS PALIATIVOS

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)

SEPULTADO NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA EM RIO CLARO,  
SP.

DECLARANTE

MARCIO ANTONIO GOIS

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. JOSÉ CARLOS MAROTTI CRM N° 61510

AVERAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCE

Era o que me cumpria certificar. \*\*\*

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

SEM INFORMAÇÃO

\* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO  
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial  
RUA 5° 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040  
Tel/Fax: (19) 3523-1392  
E-mail: [crenociaro@terra.com.br](mailto:crenociaro@terra.com.br)

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
RIO CLARO, 23 de março de 2022

ANTONIO CARLOS MAZZEO JUNIOR  
ESCREVENTE AUTORIZADO

ISENTO DE EMOLUMENTOS

115543 MM000153422 12/21  
115543 - AA000153422

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

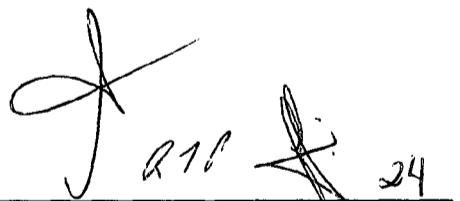
## PARECER JURÍDICO Nº 36/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 36/2022 - PROCESSO Nº 16018-336-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 36/2022, de autoria do nobre Vereador Rafael Henrique Andreatta, que denomina de "Rafael Ferreira da Silva Gois", a quadra localizada na Rua Um com a Avenida Manoel Adilson Teixeira, no bairro da Assistência, município de Rio Claro.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). **No caso, não foi juntada a Certidão de Óbito do homenageado.**

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'F', followed by the numbers '218' and '24' at the bottom right.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

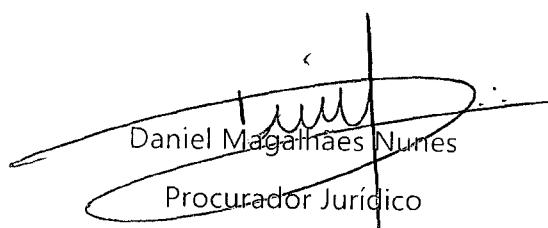
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

**Portanto, a Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja expedido ofício ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:**

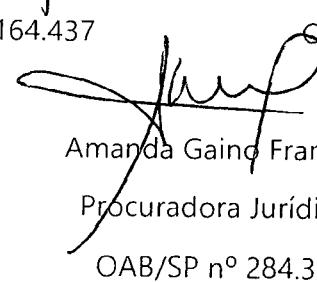
a) Se quadra localizada na Rua Um com a Avenida Manoel Adilson Teixeira, no bairro Assistência, município de Rio Claro, possui denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta do Poder Executivo afirmando que a mesma não possui denominação e que já está concluída, bem como com a juntada da Certidão de óbito do homenageado, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 05 de abril de 2022.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 036/2022

PROCESSO N° 16018-336-22

PARECER N° 068/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, (Denomina de “RAFAEL FERREIRA DA SILVA GOIS”, a quadra localizada na Rua Um com a Avenida Manoel Adilson Teixeira – no bairro Assistência).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de junho de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ  
Presidente

MOISÉS MENEZES MARQUES

Relator

DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 036/2022

PROCESSO N° 16018-336-22

PARECER N° 060/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, (Denoimina de “RAFAEL FERREIRA DA SILVA GOIS”, a quadra localizada na Rua Um com a Avenida Manoel Adilson Teixeira – no bairro Assistência).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de junho de 2022.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

Rafael Henrique Andreatta  
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

27

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 036/2022

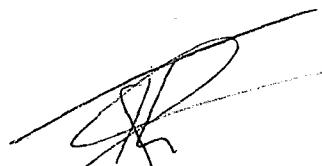
PROCESSO N° 16018-336-22

PARECER N° 063/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, (Denomina de “RAFAEL FERREIRA DA SILVA GOIS”, a quadra localizada na Rua Um com a Avenida Manoel Adilson Teixeira – no bairro Assistência).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 23 de junho de 2022.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Irander Augusto Lopes  
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

USADO SECRETARIA

2022-06-23 10:50:22

28

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 036/2022

PROCESSO Nº 16018-336-22

PARECER Nº 064/2022

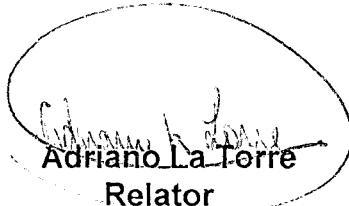
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, (Denomina de “RAFAEL FERREIRA DA SILVA GOIS”, a quadra localizada na Rua Um com a Avenida Manoel Adilson Teixeira – no bairro Assistência).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de junho de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E  
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 036/2022

PROCESSO Nº 16018-336-22

PARECER Nº 012/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, (Denomina de “RAFAEL FERREIRA DA SILVA GOIS”, a quadra localizada na Rua Um com a Avenida Manoel Adilson Teixeira – no bairro Assistência).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de junho de 2022.

JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU  
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA  
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E  
FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 036/2022

PROCESSO Nº 16018-336-22

PARECER Nº 056/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, (Denomina de “RAFAEL FERREIRA DA SILVA GOIS”, a quadra localizada na Rua Um com a Avenida Manoel Adilson Teixeira – no bairro Assistência).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 30 de junho de 2022.

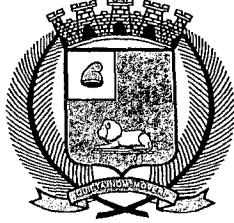


Adriano La Torre  
Presidente



Geraldo Luís de Moraes  
Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P.C: nº 736/2022

Rio Claro, 06 de junho de 2022

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência as informações prestadas pelas nossas Secretarias Municipais, em resposta ao Projeto de Lei de Nº 36/2022.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.

Gustavo Ramos Perissinotto  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
José Pereira dos Santos  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.

Rua 3, 945, Centro.  
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP  
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : [gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br](mailto:gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br)

CAMARA SECRETARIA

08JUN2022 14:11

32



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

ASSISTÊNCIA 24 DE NOVEMBRO 2004

SR. SUPERVISOR DE CADASTRO  
VALDEMAR BORGES

ENVIÓ ESTE OFÍCIO RESPONDENDO SUA PERGUNTA:  
O TERRENO QUE NOS ADMINISTRAMOS, QUE TEM OS SEGUINTEIS  
TERRAÇÕES COMO: QUADRA ESPORTIVA, PARQUE INFANTIL  
CAMPO FUTEBOL, ÁREA DE LAZER, HORTA PARA ESCOLA,  
UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, SALAS DE AULA PRÉ 1-2-3-4  
SALAS DE AULA DA 1<sup>a</sup> SÉRIE A 8<sup>a</sup>, PROJETO PETE  
SUB PREFEITURA.

TODOS ESTES TERRAÇÕES FOI CONSTRUIDO PELA PREFEITURA  
MUNICIPAL.

OBSERVAÇÃO: O TERRENO NÃO PERTENCE NEM AO ESTADO  
NEM PARA O MUNICÍPIO.

É DE UMA INDENIDADE PARTICULAR QUE SE CHAMA  
MODIMENTO RURAL CRISTÃO.

O NOME DO SR. PRESIDENTE NILTON LORENZATO

SUB PREFEITURA DO DISTRITO DE ASSISTÊNCIA

*Nilson Lando Lorenzato da Góis*

DO DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO MUNICIPAL

A Tabuleiro Preto

Chik thi aguarela dls.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Tabuleiro

02/06/22

CASSIO RAGONHA

Diretor de Informação Municipal

Segue documentos encontrados referentes área do assunto.

Conforme Comissão do

Ofício 633/2022

P.R. 36/2022

CASSIO RAGONHA

Diretor de Informação Municipal



06 JUN. 2022

K

Gabinete do Prefeito



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 3773  
de 26 de setembro de 2007

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Valdir Natalino Andreeta)



(Denomina de AROLDO JOSÉ DRAGONE o campo de futebol situado entre a Rua Maria Pereira (Dona Mulata) e Avenida Manoel Edilson Teixeira, no Distrito de Assistência, no município de Rio Claro)

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei :-

Artigo 1º - Fica denominado de AROLDO JOSÉ DRAGONE o campo de futebol situado entre a Rua Maria Pereira (Dona Mulata) e Avenida Manoel Edilson Teixeira, no Distrito de Assistência, no município de Rio Claro.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de setembro de 2007

DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR  
Prefeito Municipal

JOSE PIOVEZAN  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO  
DO DE SÃO PAULO – CNPJ 45.774.064/0001-88

**DESPACHO**

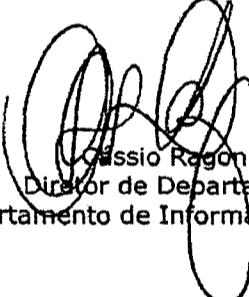
|                                |   |                                |
|--------------------------------|---|--------------------------------|
| Do<br><br><b>DESIM</b>         | Para<br><br><b>Habitação</b>  | Data:<br><br><b>26/05/2022</b> |
| Ofício G.P.C.:<br><br>633/2022 | Interessado: Gabinete do Prefeito<br><br>Assunto: Denominação de quadra |                                |

Concernente a área descrita no Projeto de Lei nº036/2022 , referente à denominação de Quadra Poliesportiva no bairro Assistência, informamos que o imóvel no qual está inserida a referida quadra não consta no Sistema de Cadastro de Imóveis de Rio Claro, ressaltando que no supramencionado Sistema são registrados apenas os Imóveis Urbanos.

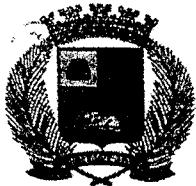
Dito isto, esclarecemos que não possuímos nenhuma informação sobre a área ou mesmo a existência de Quadra/Construção de Propriedade do Município no referido endereço.

Encaminhamos em anexo croqui de localização do endereço citado.

Cordialmente,

  
Cassio Regonha  
Diretor de Departamento  
Departamento de Informação Municipal

A/C Tatiana Peixoto  
Chefe de Gabinete  
Secretaria de Planejamento e Habitação



**PREFEITURA DE RIO CLARO-SP**  
**Gabinete do Prefeito**

Ofício G.P.C. nº 633/2022

PL 36/2022

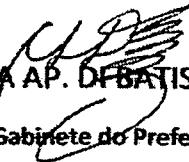
Rio Claro, 10 de maio de 2022

Senhor Secretário,

Solicitamos, com relação ao Projeto de Lei nº 36/2022, que providencie o solicitado pelo Jurídico do Legislativo bem como pela Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, se possui denominação a quadra localizada na Rua 1 com a Avenida Manoel Adilson Teixeira - Bairro da Assistência, cópia em anexo.

Sem mais para o momento e contando com a breve resposta, subscrevo-me.

Atenciosamente.

  
CICILIANA A.P. D'FBATISTA

Chefe de Gabinete do Prefeito

Ilustríssimo Senhor  
Agnelo da Silva Matos Neto  
Ao DESURB  
DD. Secretário de Habitação  
Rio Claro - SP

Rua 3, 945, Centro.  
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP  
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br

37

Da Secretaria de Planejamento e Habitação  
Para Cássio - Diretor DESIM  
para levantamento de  
dados e prioridades  
atualmente,

Rio Claro, 17 de maio de 2022

TATIANA PEREIRA DA SILVA PEIXOTO  
Chefe de Gabinete  
Secretaria de Planejamento e Habitação

~~DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO MUNICIPAL~~  
~~A Tatiana Peixoto -~~  
~~Chefe de gabinete~~  
~~(autógrafa vale assinatura)~~  
~~2 PLANEJAMENTO~~  
~~19/05/2022~~

\* A Área ~~estuda~~  
Trata-se de área Rural  
Sem Centro m  
cadastro = Unidade da  
prefeitura. Tendo em  
vista que só cadastrava  
área Urbana.

CÁSSIO RAGONHA  
Diretor de Informação Municipal